"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 53/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade* e *ofensa ao interesse público*, o Projeto de Lei n.º 14/2025, de 13 de janeiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "*A REALIZAÇÃO DE EXAMES GINECOLÓGICOS PREVENTIVOS PARA TODAS AS MULHERES SERVIDORAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690460AC6

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa a estimular a prevenção e o controle do câncer de mama e de colo uterino entre as servidoras municipais, concedendo-lhes dispensa de ponto para a realização desses exames, refletindo uma preocupação social com a saúde feminina que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas de saúde e assistência social, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os *vícios de inconstitucionalidade formal* e a patente *contrariedade ao interesse público* que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

A materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública municipal. A proposta legislativa em questão, ao introduzir uma nova modalidade de dispensa remunerada e regulamentar a comprovação dessa ausência (*mediante apresentação da respectiva declaração de comparecimento expedida pelo profissional da área de saúde competente*, conforme Art. 1º, § 2º), **modifica o regime jurídico das servidoras**, e invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um. O presente Projeto de Lei, ao introduzir uma nova modalidade de dispensa remunerada e regulamentar a comprovação dessa ausência, que é inerente à gestão de pessoas e à jornada de trabalho, matéria de concessão e regime funcional do quadro, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável por tratar de matéria reservada.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690460AC6

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública e o regime de pessoal. Nesse particular, o **inciso I do art. 45 da Lei Orgânica Municipal** é categórico ao dispor:

> "*Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...)*
>
> *I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n º 015, de 2009)*".

No mesmo sentido, a Lei Complementar Municipal nº 003/2012 (*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista*) detalha as disposições pertinentes às concessões, licenças e afastamentos, como se observa no Art. 91, que lista as hipóteses de ausência sem prejuízo. A inclusão de nova modalidade de dispensa, mesmo que por um dia e para fins meritórios de saúde preventiva, corresponde à alteração desse regime, matéria adstrita à *iniciativa privativa* do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

> *"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...);*
>
> *II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...)*
>
> *VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei." (grifou-se)*

A definição das condições e dos procedimentos para a concessão de licenças e dispensas de jornada de trabalho para servidores, como proposto nos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690460AC6

Artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da **direção superior** e da **organização e funcionamento da Administração Municipal**. Tais medidas demandam planejamento e alocação de recursos humanos para garantir a continuidade dos serviços públicos, especialmente em áreas essenciais. A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental para a estabilidade democrática e a eficiência da gestão.

A administração do quadro de pessoal e a definição da jornada de trabalho e das hipóteses de afastamento legal, por se tratar de serviço de caráter contínuo e essencial, requerem complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo. Ao instituir uma concessão de folga remunerada com tal nível de detalhamento de procedimentos e de público-alvo (todas as servidoras), o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços de pessoal.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins [1] observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo:

> "*A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade*".

Na mesma linha, José Afonso da Silva [2] refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*".

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690460AC6

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços públicos. A instituição e operacionalização de concessões funcionais, embora meritórias, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-las, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado **art. 45** ou que invada a esfera de competência delineada no **art. 62 da Lei Orgânica Municipal** há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o **princípio da separação dos poderes**, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 14/2025 também se mostra contrário ao *interesse público*, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O Projeto de Lei, ao conceder o direito à folga/dispensa remunerada para a realização de exames preventivos (Art. 1º e parágrafos), **gera despesa obrigatória de caráter continuado** para o erário municipal. Tais despesas podem advir do custo de ausência do servidor, da necessidade de contratação de substitutos temporários, ou do pagamento de horas extras para compensar a falta, comprometendo a continuidade de serviços essenciais, especialmente em setores críticos como educação e saúde.

Contudo, o Projeto de Lei **não apresenta qualquer estimativa do**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690450AC6

impacto orçamentário-financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio. Esta omissão contraria as exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, notadamente em seus Art. 16 e 17, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão de lastro financeiro compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de tal medida sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 14/2025, no que tange às concessões funcionais dos servidores, já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da **Lei Orgânica Municipal** (Art. 45, I) e pela **Lei Complementar nº 003/2012** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista). A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis a seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como as licenças e dispensas remuneradas devem ser concedidas é questão de gestão e execução que deve ser tratada por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690450AC6

das necessidades da população, sempre respeitando a legislação de pessoal de iniciativa privativa.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de **vício de iniciativa**, nos termos do **inciso I do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Adicionalmente, configura **ofensa ao princípio da separação dos poderes**, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**. Por fim, o projeto contraria o **interesse público**, em face da ausência de previsão de **impacto orçamentário-financeiro**, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva prestação de serviços.

Boa Vista, 15 de outubro de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista

[1] MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387
[2] SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 20/10/2025 11:24:32

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 690460AC6

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 100115-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.546170/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 53/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 53/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 14/2025 de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre " A REALIZAÇÃO DE EXAMES GINECOLÓGICOS PREVENTIVOS PARA TODAS AS MULHERES SERVIDORAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:59
Do Dia: 21-10-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

21 / 10 / 25
12 : 31

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 21 / 10 / 25
Ás: 12 : 08 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 21/10/2025 11:04:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 784036BE1

À Sra

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 21 / 10 / 25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV